



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000066-78.2024.8.26.0597/50001, da Comarca de Sertãozinho, em que é embargante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é embargado ALLIANZ SEGUROS S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.580

Embargos de Declaração Cível nº
1000066-78.2024.8.26.0597/50001

Embargante: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL ENERGIA

Embargado: ALLIANZ SEGUROS S/A

Origem: 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação regressiva movida pela seguradora em face do pagamento do sinistro decorrente de falha nos serviços prestados pela concessionária ré. Sentença de improcedência. Acórdão embargado que deu provimento ao recurso da autora. Pretensão para que constem no V. Acórdão o valor da condenação, o marco inicial da incidência de correção monetária, juros e o valor da condenação como base de cálculo dos honorários sucumbenciais. Omissão verificada Embargos acolhidos.

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra o v.Acórdão que deu provimento ao recurso da parte autora.

Alega a embargante que o V. Acórdão padece de omissão em relação aos termos do dispositivo, devendo ser previsto o valor da condenação, o marco inicial da correção monetária, juros e que os honorários sucumbenciais devem ter como base de cálculo o valor da condenação.

É o relatório.

Conforme preconiza o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição, à supressão de omissão de ponto ou questão sobre a qual deveria o magistrado se pronunciar de ofício ou a requerimento e à correção de erro material.

A pretensão do embargante encontra amparo no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

De fato, onde consta *"Impõe-se, pois, o acolhimento do recurso, ficando reformada a r. sentença apelada, inclusive no tocante aos ônus da sucumbência, com a inversão da verba honorária, condenando-se a apelada ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% do valor atualizado da causa, "ex vi" do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil."*, **faço constar** *"Impõe-se, pois, o acolhimento do recurso, ficando reformada a r. sentença apelada para condenar a requerida ao ressarcimento do valores no montante de R\$ 6.052,50, com correção monetária a partir do desembolso, ex vi da súmula 43 do E. STJ, juros desde a citação e para inverter o ônus da sucumbência, condenando-se a apelada ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% do valor atualizado da condenação, "ex vi" do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. "*

Diante do exposto, **ACOLHEM-SE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Int.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO
Relatora